



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1915/2018

PROCESSO Nº 60800.108417/2011-97
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 641.998/14-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02013/2011 – Certificado de Aeronavegabilidade vencido – e capitulada na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA.

Em 27/04/2017, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para a alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a)(2)(i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1707/2018/ASJIN – SEI nº 2185633). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/09/2018, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2185641** e o código CRC **A259AFDD**.



PARECER N° 1707/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.108417/2011-97
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02013/2011 **Data da Lavratura:** 19/05/2011

Crédito de Multa n°: 641.998/14-4

Infração: Certificado de Aeronavegabilidade vencido

Enquadramento: alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91

Data da infração: 02/03/2011 **Aeronave:** PR-RBS

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.108417/2011-97, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI n° 0415923) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.998/14-4.

O Auto de Infração n° 02013/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 19/05/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'c' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: OPERAÇÃO COM AERONAVE IRREGULAR EM AERÓDROMO SEM PROCEDÊNCIA

Histórico: Foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave de marcas PR-RBS, fosse operada no dia 02/03/2011, em local e com piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade (Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011), contrariando o previsto na Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91.

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Fiscalização' n° 077/2011/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE, de 11/05/2011 (fl. 02), o INSPAC informa que, em 29/04/2011, 10:00 UTC, em Espumoso – ES, foi constatado que a

empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave PR-RBS, fosse operada no dia 02/03/2011, em local e piloto em comando não declarados, estando a mesma com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido em 16/02/2011, contrariando o previsto na Seção 91.203(a)(1), do RBHA 91.

Em anexo ao Relatório, são apresentados os seguintes documentos: a) cópia das páginas 001, 017, 018 e 019 do Diário de Bordo da aeronave PR-RBS (fls. 03 a 06); b) cópia do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-RBS (fl. 07); c) cópia da Seção 91.203, do RBHA 91 (fl. 08); e d) File aeronave – status da aeronave obtida no sistema SACI – Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (fls. 09 e 10).

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/06/2011 (fl. 11), o Autuado postou defesa a esta Agência em 12/07/2011 (fls. 12 a 13v). Em resumo, dispõe que em hipótese alguma a empresa permitiria a operação da aeronave, que ao conferir o Diário de Bordo com as fichas de operação e controle interno de aeródromo verificou que os lançamentos foram equivocados e que a aeronave não possuía condições de operar à época dos fatos porque estava com todos os acessórios removidos desde a última IAM em 11/10/2011.

Decisão de Primeira Instância

Em 02/04/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 16 a 18.

À fl. 19, notificação de decisão de primeira instância, de 27/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/06/2014 (fl. 21), o Interessado postou recurso a esta Agência em 13/06/2014 (fls. 22 a 37), por meio do qual nas preliminares em suma alega cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificado do inteiro teor da decisão de primeira instância e faz comparações com o Processo Penal. Anexa a seu Recurso parte de decisão da antiga Junta Recursal que admitia vício na regularidade do processo 60860.004259/2008-97. Do mérito, volta a alegar cerceamento de defesa, citando exemplo de processo de infração de trânsito que foi anulado na Justiça. Por fim, requer que: a) as preliminares sejam acolhidas e a decisão anulada; ou b) as argumentações em seu mérito sejam consideradas procedentes e o recurso conhecido e provido; e ainda que a decisão em segunda instância seja encaminhada ao endereço do procurador.

Tempestividade do recurso certificada em 03/07/2014 – fl. 39.

Convalidação do Auto de Infração

Na 437ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 27/04/2017, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a)(2)(i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91 - SEI nº 0544851 e 0544876.

Em 07/06/2017, emitida a Notificação nº 847 (SEI nº 0750467) quanto à convalidação do auto de infração.

Tendo sido cientificado em 19/06/2017 (SEI nº 0795253) e em 22/06/2017 (SEI nº 0817553) da

convalidação, o Interessado protocolou complementação de recurso em 26/06/2017 nesta Agência (SEI nº 0817575).

Em complementação de recurso, o Interessado repete a maioria dos argumentos apresentados em recurso, alegando cerceamento de defesa. Adicionalmente, a empresa alega que a aeronave estava com seu Certificado de Aeronavegabilidade em situação normal à época dos fatos. Alega ainda que o enquadramento da ocorrência na legislação complementar RBHA 47 não foi acertado, tendo em vista que o mesmo já foi revogado. Ao final requer que: a) as preliminares do recurso sejam acolhidas, e por consequência cancelada a aplicação de multa; ou b) se as preliminares do recurso não forem acolhidas, que as argumentações do mérito o sejam, tendo em vista a interessada não ter sido notificada do inteiro teor da decisão; ou c) que caso as preliminares não sejam acolhidas, que as argumentações da complementação de recurso em seu mérito sejam consideradas procedentes e o recurso conhecido e provido, com a efetiva redução do valor da multa imputada; requer ainda que a decisão seja encaminhada ao endereço do procurador.

Outros atos processuais e documentos

Consta nos autos Despacho nº 445/2014/ACPI/SPO/RJ, de 27/03/2014 (fl. 14), remetendo processos para conhecimento e providências julgadas cabíveis à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR por se tratar de competência dessa Superintendência.

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 15).

Juntado aos autos documento datado de 30/06/2014, protocolo nº 00065.088540/2014-66 (fls. 40 a 51), no qual o Interessado solicita cópias dos Autos de Infração 02013/2011, 02014/2011, 02015/2011, 02019/2011, 2010/2011, 2021/2011, alegando não ter sido essa empresa devidamente notificada formalmente acerca do inteiro teor dos referidos autos de infração.

Consta nos autos o Ofício nº 76/2014/JR-RJ/ANAC, de 18/12/2014 (fl. 52), no qual a extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) responde o documento protocolo nº 00065.088540/2014-66. O referido Ofício foi recebido pelo Interessado em 05/01/2015, conforme AR à fl. 52 do processo administrativo nº 60800.108330/2011-10.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0427807).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0430733), quando o processo foi pela primeira vez distribuído para esta Relatora para proposição de voto.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0600138).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/06/2017 (SEI nº 0818574), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para análise em 09/08/2017.

Anexado aos autos novo Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC em 06/09/2017 (SEI nº 1041259).

É o relatório.

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por falta de notificação do inteiro teor da decisão de primeira instância e falta de acesso ao Relatório de Fiscalização

Cumprido observar que, em recurso e em complementação de recurso, o representante da empresa

interessada pleiteia que seja desconstituída a penalidade imposta, alegando que a ANAC expediu a notificação de decisão sem constar o fundamento e interior teor da referida decisão, assim como dispõe que não teve acesso ao Relatório de Fiscalização nº 077/2011/GVAG-PA-SSO/UR/PORTO ALEGRE.

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/06/2011 (fl. 11), tendo apresentado sua Defesa em 14/07/2011 (fl. 12). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/06/2014 (fl. 21), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/06/2014 (fls. 22 a 37), conforme Despacho de fl. 39.

Notificado da convalidação do Auto de Infração em 19/06/2017 e 22/06/2017 (SEI nº 0795253 e 0817553), o Interessado apresentou complementação de recurso em 26/06/2017 (SEI nº 0817575). Em seguida, o presente processo foi encaminhado para análise e julgamento, conforme Despacho ASJIN nº 0818574.

Deve-se apontar que o presente processo administrativo sancionador, desde o seu início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, caso quisesse, pudesse ter acesso aos autos. Importante destacar que o representante da empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo.

Verifica-se que o interessado protocolou documentação no dia 10/07/2014 relativa à solicitação do inteiro teor de diversos processos administrativos, inaugurados pelos Autos de Infração nº 02013/2011, 02014/2011, 02015/2011, 02019/2011, 02010/2011 e 02021/2011. A solicitação foi respondida pelo Ofício nº 76/2014/JR-RJ/ANAC, de 18/12/2014, que entre outras coisas, informa como o interessado poderia obter vista aos autos e/ou cópias do processo, no entanto, não constam nos autos qualquer evidência de que o interessado compareceu à Agência e obteve vista dos mesmos. Consta à fl. 52 do processo 60800.108330/2011-10 o Aviso de Recebimento que comprova que o Interessado recebeu o Ofício 76/2014/JR-RJ-ANAC em 05/01/2015 (preenchido à mão 05/01/14, com carimbo de entrega de 05/01/2015).

Em adição, ainda na Notificação da decisão à fl. 19 foram reforçadas as orientações quanto ao procedimento de vistas ao processo.

Cumprido ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância (fl. 19), o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 2.000,00, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

Assim, afasta-se a alegação de nulidade do auto de infração apresentada pelo Interessado, visto que os atos de notificação sempre foram adequados ao fim a que se propunham, ou seja, de informar ao interessado quanto à autuação e as decisões desta ANAC, oportunidade em que pode, assim, apresentar, posteriormente, suas considerações.

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por vício de forma

No que diz respeito à alegação do Interessado em complementação de recurso a respeito de vício de forma, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

Contudo, haveria ainda o Recorrente que demonstrar eventual prejuízo, eis que ela se defende dos fatos imputados, e no Auto de Infração nº 02013/2011 está descrita claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. permitiu que a aeronave de marcas PR-RBS fosse operada no dia 02/03/2011, em local e com piloto não declarados, estando à época a aeronave em situação irregular de aeronavegabilidade (Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011).

Ainda com relação à forma, o Interessado alega que a ANAC, ao tentar corrigir vício existente no Auto de Infração, não poderia fazê-lo por "Notificação de Convalidação". Cumpre informar que a convalidação está prevista no disposto no inciso I do §1º do artigo 7º da IN nº 08/2008, conforme abaixo disposto in verbis:

IN nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

(...)

Verifica-se então que, constatado equívoco no enquadramento, cabe a convalidação prevista no *caput* do artigo 7º desta Instrução, devendo, no entanto, ser observada a exigência prevista no §2º. Dessa maneira, a convalidação levada a termo em Decisão na 437ª Sessão de Julgamento desta ASJIN foi realizada em conformidade com a IN nº 008/2008 e a "Notificação de Convalidação" enviada ao interessado serviu ao propósito de informá-lo regularmente a respeito da decisão e reabrir prazo para defesa do autuado.

Dessa forma, afasta-se a alegação do Interessado quanto à ausência de forma, visto que o Auto de Infração nº 02013/2011 foi lavrado conforme estabelece a Resolução ANAC nº 25/2008, assim como a Convalidação seguiu o rito disposto na IN nº 008/2008, sendo o Interessado notificado dos atos de forma a apresentar suas considerações.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/06/2011 (fl. 11), tendo apresentado sua Defesa em 14/07/2011 (fl. 12). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/06/2014 (fl. 21), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/06/2014 (fls. 22 a 37), conforme Despacho de fl. 39.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação, que foi enviada duas vezes ao interessado, com recebimento em 19/06/2017 e 22/06/2017 (SEI nº 0795253 e 0817553). Apresentada complementação de Recurso em 26/06/2017 (SEI nº 0817575).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

O Auto de Infração nº 02013/2011 à fl. 01 descreve que foi constatado que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA permitiu que a aeronave de marcas PR-RBS, fosse operada no dia 02/03/2011, em local e com piloto não declarados, estando a mesma em situação irregular de aeronavegabilidade (Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011).

Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a ocorrência foi capitulada na alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

(...)

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

(...)

(grifo nosso)

Cumprido mencionar que, conforme disposto no CBA, é obrigatória a operação da aeronave com certificado de aeronavegabilidade válido.

CBA

Do Certificado de Aeronavegabilidade

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente **certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado** e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).

§ 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente.

(grifo nosso)

O RBHA 47, em sua Seção 47.153 (b) estabelece:

RBHA 47

47.153 - CERTIFICADOS EMITIDOS PELO RAB

É função do RAB a emissão dos seguintes certificados:

(...)

(b) Certificado de aeronavegabilidade;

(...)

(grifo nosso)

Ainda, o RBHA 47 dispõe, em sua Subparte H, na Seção 47.171 (a) (2) (i) sobre Infrações:

RBHA 47

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(2) Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(i) Permitir a utilização de aeronaves sem situação regular no RAB, ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade; ou

(...)

(grifo nosso)

O RBHA 91, referente às regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe em sua Seção 91.203(a)(1):

RBHA 91

SUBPARTE C REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos**, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(grifo nosso)

Quanto às questões de fato

Quanto ao presente fato, verifica-se que conforme relatado na fl. 2 do presente processo, inspetor desta Agência verificou no dia 29/04/2011 em Espumoso - RS que a empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. permitiu que a aeronave PR-RBS fosse operada no dia 02/03/2011, sem que o local e o piloto em comando fossem registrados no respectivo registro de voo, estando à época a aeronave com seu Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011. Nota-se que o servidor faz confusão no preenchimento dos campos data, hora e local entre a data, hora e local da ocorrência em si e da sua constatação, tanto no Auto de Infração quanto no Relatório de Fiscalização. Apesar disso na descrição da ocorrência fica claro o motivo da autuação, ou seja, operação da aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011 no dia 02/03/2011.

Consta à fl. 06 do presente processo a página 019 do Diário de Bordo, anexada ao Relatório de Fiscalização supra-citado, na qual verifica-se o registro de uma hora de voo ocorrido no dia 02/03/2011 e à fl. 07 cópia do Certificado de Aeronavegabilidade com vencimento em 16/02/2011, que comprovam o

fato narrado.

Dessa forma, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, fica o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Quanto às Alegações do Interessado

Em defesa, o Interessado dispõe que em hipótese alguma permitiria a operação da aeronave na data mencionada, sendo esta uma inverdade. Afirma que ao conferir o Diário de Bordo com as fichas de operação e controle interno de aeródromo verificou que os lançamentos foram equivocados, Informa que a política da empresa, em momento algum, permite a operação de aeronaves com o Certificado de Aeronavegabilidade ou programa de manutenção não efetuado. Acrescenta que a aeronave não possuía condições de operar à época dos fatos porque estava com todos os acessórios removidos desde a última IAM em 11/10/2011. Acredita ainda que houve uma confusão de informações, colocando-se à disposição para comprovação de qualquer das informações pertinentes ao ocorrido.

Em sede de recurso, o Interessado dispõe em suas preliminares que:

- A notificação da decisão não menciona os motivos da aplicação da penalidade, sem efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a respeito de antecedentes e reincidência;
- Faz comparações com o Código do Processo Penal;
- Critica o prazo de 10 dias para apresentação de recurso após a notificação de decisão de primeira instância;
- Alega que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o Interessado não foi informado das razões e fundamentos que ensejaram a decisão de primeira instância, e do seu ponto de visto isso acarretaria na nulidade do procedimento;
- Cita processo decidido pela antiga Junta Recursal na qual é admitido vício de regularidade e cita diversos trechos de Doutrina.

No mérito do Recurso, o Interessado:

- Volta a alegar a nulidade da decisão devido à falta de cientificação do conteúdo da decisão de primeira instância, tece paralelos com um processo relativo à infração de trânsito, no qual segundo informado houve anulação de processo administrativo na Justiça por falta de fundamentação e cientificação do interessado a respeito de seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Por fim, requer em seu Recurso que: a) as preliminares sejam acolhidas e a decisão anulada; ou b) as argumentações em seu mérito sejam consideradas procedentes e o recurso conhecido e provido; e ainda que a decisão em segunda instância seja encaminhada ao endereço do procurador.

Após notificação de convalidação, o Interessado apresentou complemento ao Recurso, com os seguintes argumentos:

- Nas preliminares, volta a repetir diversos argumentos apresentados em Recurso;
- Adiciona comparações com a legislação tributária;
- Alega que o Auto de Infração não possui forma;
- Alega "*reformation in pejus*", uma vez que ocorreu gravame à situação do Interessado;
- Informa que a primeira instância não levou em consideração o princípio da proporcionalidade na dosimetria da penalidade e induz que poderia sofrer a penalidade de advertência, valendo-se do disposto no art. 19, inciso VIII da Resolução nº 25/2008;
- Alega ainda que não teve acesso ao Relatório de, o que lhe teria prejudicado em Recurso;
- Afirma também que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-RBS encontrava-se em

situação normal;

- Dispõe que a Resolução não preconiza a "notificação de convalidação", a fim de que se possa substituir ou retificar o Auto de Infração, e pelo princípio da razoabilidade acredita que dever-se-ia anular o feito.

Por fim, o Interessado requer em sua nova manifestação que: a) as preliminares do Recurso sejam acolhidas e a decisão anulada; ou b) as argumentações do Recurso em seu mérito sejam consideradas procedentes e o recurso conhecido e provido, em virtude de haver um precedente no processo administrativo de trânsito, onde a autoridade judicial entendeu o cometimento de cerceamento de defesa, tendo em vista a interessada não ter sido notificada do inteiro teor da decisão, a qual serviria de base para a confecção de um recurso adequado; ou c) se as opções a e b não forem acolhidas, que sejam acolhidas as argumentações apresentadas em sua complementação de Recurso, em virtude de não haver um perfeito enquadramento dos fatos narrados na Lei 7.565/86 e inconsistências na acusação oriundas no bojo do processo, com respaldo em decisões anteriores proferidas pela Junta Recursal, e além disso, na hipótese de não serem acatadas as sustentações do recorrente, que se leve em consideração o preconizado no art. 18, inciso II da Resolução nº 25/2008, com o *reformation in melius*, com a efetiva redução do valor da multa imputada; requer ainda que a decisão em segunda instância seja encaminhada ao endereço do procurador.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa, recurso e complementação de recurso, cabe efetuar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações apresentadas em defesa, respaldada no §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões apresentadas na decisão de primeira instância, tornando-as parte integrante desta proposta, ressalvando-se apenas o enquadramento utilizado, que conforme Certidão ASJIN, de 27/04/2017, foi convalidado.

Adicionalmente, cumpre registrar que, em defesa, o interessado alega que "a aeronave não possuía condições de operar uma vez que esta com todos os acessórios removidos desde a última IAM em 11/10/2011", o que sugere que houve uma confusão na data informada. Ainda registre-se que a simples menção de que houve um equívoco no lançamento de voo sem que se tenha trazido provas disso nos autos não descaracteriza a infração imputada.

Quanto às alegações apresentadas quanto à nulidade do auto de infração, essa questão foi afastada preliminarmente nesta proposta.

Em suas razões complementares de Recurso, o Interessado aduz que seria vedada a aplicação da *reformatio in pejus*.

Contudo, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule

suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos.

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*.

Quanto às comparações do Interessado relativas ao processo de infração de trânsito, legislação tributária e Processo Penal, cumpre registrar que o Código Brasileiro de Trânsito, o Código Tributário Nacional e o Código do Processo Penal não são legislações aplicadas às infrações dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assim, com relação à alegação do Interessado de haver um precedente em processo administrativo de trânsito, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, por completo, com a normatização e legislação de trânsito. A norma aeronáutica é clara, em especial, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância quanto à aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância, conforme fundamentação da decisão definitiva em segunda instância administrativa.

Em adição, quanto à alegação do Interessado relativa à pena de advertência prevista no Código Brasileiro de Trânsito, cabe dizer que o mesmo não é a legislação aplicada às infrações dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ainda, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe à atuação do infrator.

Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

Quanto à alegação do Recorrente de que esta Administração deve admitir vício na regularidade do feito,

mencionando o processo nº. 60860.004259/2008-97 e seu pedido de anulação do feito e cancelamento da aplicação de multa, fazendo menção ao processo nº. 60850.009941/2008-95, deve-se apontar que o caso concreto não guarda qualquer relação com o processo em curso, não servindo como paradigma para as decisões exaradas em primeira e segunda instâncias, bem como não deve ser aproveitado nesta proposta de decisão.

Quanto à alegação de revogação do RBHA 47, definida pela Resolução nº 293, de 19/11/2013, cabe mencionar que a norma em que a conduta está enquadrada estava em vigor à época dos fatos.

Com relação à revogação do RBHA 47, de acordo com entendimento já exposto em decisões de outros processos administrativos desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), observa-se que o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada e constatada pela fiscalização desta ANAC, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem ser observados todos os diplomas legais e normativos sobre a questão.

Cabe ressaltar que a revogação da norma não pode ser motivo para afastar ato infracional cometido pelo Interessado à época, nem mesmo a aplicação dos novos valores trazidos para multas em atos infracionais cometidos anteriormente à sua vigência.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, esta ASJIN concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e acompanha o mesmo entendimento trazido no referido Parecer quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Portanto, não assiste razão à autuada quanto à inexistência de obrigação passível de sanção.

Das alegações resta a afirmação de que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-RBS encontrava-se em situação normal à época da ocorrência. Conforme consta nos autos do presente processo, a fiscalização juntou a cópia do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-RBS apresentado à época, que comprova que o vencimento do mesmo se deu em 16/02/2011.

Corroborando com tal situação, é apresentada aos autos a cópia da tela de "status" da aeronave no sistema SACI, que apresenta a data de validade do CA e ainda as datas dos vencimentos automáticos (registrados no sistema após decorridos 30 dias do prazo). Assim, confirma-se a "Validade CA: 16/02/2011" e o código da situação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave tornou-se "V" (Certificado de Aeronavegabilidade vencido) em 19/03/2011, ou seja, 30 dias após transcorrido do vencimento do CA.

Assim, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Interessado BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a mesma operou a aeronave em 02/03/2011 estando com o certificado de aeronavegabilidade vencido desde 16/02/2011, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, infração capitulada na alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA.

Cumprir mencionar que o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 02013/2011, de 19/05/2011.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 114 do CBA c/c Seções 47.153 (b) e 47.171 (a) (2) (i) do RBHA 47 c/c Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.600 (grau mínimo), R\$ 2.800 (grau médio) ou R\$ 4.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Cabe mencionar que para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SIGEC em anexo, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo referente à alínea 'a' do inciso III do art. 302 do CBA, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2185633** e o código CRC **0087B540**.